



Número: **0600335-19.2020.6.15.0009**

Classe: **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no(a) REI**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba**

Órgão julgador: **GABJ01 - Gabinete Jurista 1**

Última distribuição : **17/04/2023**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600335-19.2020.6.15.0009**

Assuntos: **Abuso - De Poder Econômico, Abuso - De Poder Político/Autoridade**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
COLIGAÇÃO ALAGOINHA PODE MAIS (EMBARGANTE)	
	NEWTON NOBEL SOBREIRA VITA (ADVOGADO) MARINALDO BEZERRA PONTES (ADVOGADO) VITOR AMADEU DE MORAIS BELTRAO (ADVOGADO)
COLIGAÇÃO A VONTADE DO POVO (EMBARGADA)	
	NEWTON NOBEL SOBREIRA VITA (ADVOGADO) THAIS MONTENEGRO ARAUJO (ADVOGADO)
ALIRIO CLAUDINO DE PONTES FILHO (EMBARGADA)	
	NEWTON NOBEL SOBREIRA VITA (ADVOGADO) CARLOS ALBERTO SILVA DE MELO (ADVOGADO)
MARIA RODRIGUES DE ALMEIDA FARIAS (EMBARGADA)	
	NEWTON NOBEL SOBREIRA VITA (ADVOGADO) THAIS MONTENEGRO ARAUJO (ADVOGADO)

Outros participantes	
Procurador Regional Eleitoral PB (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
16014122	10/07/2023 19:03	Acórdão	Acórdão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0600335-19.2020.6.15.0009 - Alagoinha - PARAÍBA

RELATOR: ROBERTO D HORN MOREIRA MONTEIRO DA FRANCA SOBRINHO

EMBARGANTE: COLIGAÇÃO ALAGOINHA PODE MAIS

Advogados do(a) EMBARGANTE: NEWTON NOBEL SOBREIRA VITA - PB10204-A, MARINALDO BEZERRA PONTES - PB10057-A, VITOR AMADEU DE MORAIS BELTRAO - PB11910-A

EMBARGADA: MARIA RODRIGUES DE ALMEIDA FARIAS, ALIRIO CLAUDINO DE PONTES FILHO, COLIGAÇÃO A VONTADE DO POVO

Advogados do(a) EMBARGADA: NEWTON NOBEL SOBREIRA VITA - PB10204-A, THAIS MONTENEGRO ARAUJO - PB22973

Advogados do(a) EMBARGADA: NEWTON NOBEL SOBREIRA VITA - PB10204-A, CARLOS ALBERTO SILVA DE MELO - PB12381-A

Advogados do(a) EMBARGADA: NEWTON NOBEL SOBREIRA VITA - PB10204-A, THAIS MONTENEGRO ARAUJO - PB22973

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS. ELEIÇÕES 2022. INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO. INCONFORMISMO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. CONHECIMENTO. REJEIÇÃO.

- Com efeito, os embargos de declaração são admissíveis quando houver obscuridade, contradição ou para suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual deveria se pronunciar o Juiz, de ofício ou a requerimento, ou para corrigir erro material, o que não é o caso dos autos.

- Embargos conhecidos e rejeitados.



ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, em proferir a seguinte **DECISÃO**: EMBARGOS REJEITADOS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, EM HARMONIA COM O PARECER MINISTERIAL. UNÂNIME.

João Pessoa, 10/07/2023

Exmo(a). ROBERTO D HORN MOREIRA MONTEIRO DA FRANCA SOBRINHO
Relator(a)

RELATÓRIO

Cuida-se de embargos de declaração (ID 15981793) opostos pela COLIGAÇÃO “ALAGOINHA PODE MAIS” em face do Acórdão prolatado por esta Corte Eleitoral (ID 15981497), que desproveu os recursos eleitorais interpostos pela ora embargante e pelos embargados no bojo de Ação de Investigação Judicial Eleitoral, mantendo-se, por conseguinte, a sentença que julgou parcialmente procedente os pedidos iniciais para aplicar multa individual aos investigados pela prática de conduta vedada.

Alegou a embargante (ID 15981793), em suma, que houve contradição no julgado, visto que “(...) não foi levado em consideração para a conclusão de excesso de gastos, as despesas com publicidade para o combate ao COVID-19. O excesso de 151% (cento e cinquenta e um por cento), foi a soma apenas das despesas com os gastos para publicidade ordinária, com a divulgação das ações, festividades e atos administrativos!!! Na realidade, em sendo somados os gastos com publicidade da crise sanitária, provavelmente, chegaríamos ao patamar de mais de 500% (quinhentos por cento) de excesso”.

Por fim, requer-se o conhecimento e acolhimento dos presentes Aclaratórios visando “(...) a manifestação expressa no R. Acórdão acerca da violação ao artigo 73, Inciso VII e art. 73, §5º da Lei nº 9.504/97, bem como ao artigo 22, inciso XIV, da Lei Complementar 64/90 e do art. 1º, §3º, inciso VII, da EC 107/20, com a modificação do julgado pelas razões expostas, reconhecendo o abuso de poder político, pela gravidade da conduta, com a aplicação das sanções de cassação dos mandatos e inelegibilidade pelo prazo legal.”

Através do despacho ID 15982169, abri vista dos autos aos embargados, em face dos efeitos infringentes pretendidos, bem como ao Ministério Público Eleitoral.

Contrarrazões apresentadas pelos embargados (ID 15983817) aduzindo, em síntese, que “(...) não havendo qualquer obscuridade, contradição, omissão ou erro material apontado, mas mero inconformismo, é que as partes Investigadas pugnam pela rejeição dos Embargos de Declaração opostos”.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pela rejeição dos embargos de declaração.

É o relatório.



VOTO

Egrégia Corte.

Como é cediço, o artigo 275 do Código Eleitoral prevê o cabimento dos embargos de declaração à luz do CPC, que em seu artigo 1.022 dispõe:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º

Nesse diapasão, adianto que os presentes Embargos merecem ser conhecidos e rejeitados.

Explico.

Inicialmente, destaca-se que a insurgência dos presentes Aclaratórios cinge-se ao argumento de que houve suposta contradição no acórdão embargado, o qual não teria levado em consideração para a conclusão de excesso de gastos as despesas com publicidade para o combate à COVID-19.

Pois bem, restaram anotados os seguintes fundamentos no Acórdão embargado pertinente ao ponto ora em análise, os quais descrevo abaixo:

"(...) Consoante se constata, o conjunto probatório dos autos é indubitável e demonstra que, em 2020, a média de gastos com publicidade institucional no município de Alagoinha aumentou, em termos percentuais, 151% (cento e cinquenta e um por cento) em relação aos três anos anteriores (2017, 2018 e 2019). Em termos absolutos, o aumento percentual de 151% (cento e cinquenta e um por cento) na média mensal de gastos de 2017, 2018 e 2019 para 2020 se traduz no valor de R\$ 3.003,86 (três mil e três reais e oitenta e seis centavos), o que, a priori, não se afigura exorbitante, tendo em vista o difícil período da pandemia de COVID-19, no qual muitas ações tiveram que ser desenvolvidas pelos gestores públicos, notadamente no intuito de adotar medidas educativas para orientar a sociedade. (...) Com efeito, observa-se que a objetiva conduta vedada atribuída aos investigados mereceu, acertadamente, a imposição de multa, todavia, não enseja maior reprimenda, visto que não possuiu gravidade suficiente para desequilibrar o pleito de 2020, considerando-se a peculiar situação de pandemia vivenciada no nosso país, tornando o referido pleito diferente dos anteriores em razão das próprias limitações físicas impostas pelos decretos emitidos pelos 3 (três) entes da federação (...)"

Com efeito, este relator, acompanhado pela Egrégia Corte, entendeu que a conduta perpetrada pelos investigados, apesar de incontroversa, não possuía robustez suficiente para causar grave lesão ao bem jurídico protegido pela norma, ou seja, não há que se falar em desequilíbrio do pleito ao ponto de macular os mandatos conquistados democraticamente pela soberania popular.

Ademais, a insurgência da embargante em postular efeitos infringentes não encontra guarida, haja vista a nítida pretensão de rediscussão do julgado, uma vez que a conduta vedada praticada, com a consequente multa aplicada pelo Juízo sentenciante, e confirmada pelo Acórdão embargado, faz parte das razões de decidir da Corte, diante do arcabouço probatório existente nos autos.

Oportuno destacar os seguintes precedentes desta Corte Regional, bem como de outros Tribunais Pátrios, sobre o tema, senão vejamos:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO ANULATÓRIA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE ACLARATÓRIOS. NÃO PROVIMENTO, EM HARMONIA COM A MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL.

1. Os embargos de declaração são modalidades de recurso que se presta a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, ou a corrigir erro material. (art. 275 do Código Eleitoral c/c art. 1.022 do Código de Processo Civil).

2. O inconformismo da parte com o acórdão não caracteriza vício que legitime a oposição de embargos de declaração, tampouco autoriza a rediscussão de fundamentos já expostos no acórdão impugnado.

3. Constatada, no caso concreto, a inexistência de omissão, obscuridade e contradição em relação ao acórdão embargado, a rejeição dos aclaratórios é medida que se impõe.

4. Embargos não providos.

(TRE-PB- 0600374-74.2020.6.15.0022 - RE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nº 060037474 - CARAÚBAS – PB - Acórdão nº 15758633 de 19/05/2022 - Relator(a) Des. BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PEDIDO DE EFEITOS MODIFICATIVOS. INVESTIGADA. PREFEITA MUNICIPAL. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL NÃO APONTADOS. ALEGAÇÃO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. IRRESIGNAÇÃO CONTRA A JUSTIÇA DA DECISÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO PROVIMENTO.

1. Os embargos de declaração são modalidades de recurso que se presta a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, ou a corrigir erro material. (art.

275 do Código Eleitoral c/c art. 1.022 do Código de Processo Civil).

2. Constatada, no caso em concreto, a inexistência de obscuridade, contradição, omissão ou contradição em relação ao acórdão objurgado, mas tão somente o propósito de se rediscutir a matéria objeto do acórdão objurgado, a rejeição dos embargos de declaração é medida que se impõe.

3. Embargos não providos.

(TRE-PB- 0000501-94.2016.6.15.0024 - RE - RECURSO ELEITORAL nº 50194 - CUITÉ – PB - Acórdão nº 242/2020 de 27/07/2020 - Relator(a) Des. SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA)



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM FACE DE ACÓRDÃO QUE REJEITOU A PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA E NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO ELEITORAL INTERPOSTO pelos Partidos Podemos (PODE); Partido Democrático Trabalhista (PDT) e Partido Social Democrático (PSD), mantendo a sentença proferida pelo Juízo da 160ª Zona Eleitoral, que julgou improcedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), ajuizada em desfavor da Prefeita e do Vice-Prefeito eleitos, na Eleição de 2020, no município de Lavras/MG, com fulcro no caput e § 3º do art. 10 e inciso X do art.22 da Resolução TSE nº 23.610/2019 c/c art. 22 da LC nº 64/90. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA – IMPOSSIBILIDADE – OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL NÃO VERIFICADOS –EMBARGOS REJEITADOS.

– Os embargos de declaração têm por finalidade precípua corrigir obscuridade, contradição, omissão ou erro material presente na decisão judicial, conforme previsto no art. 1.022 do Código de Processo Civil, aplicável por força do art. 275 do Código Eleitoral.

Nas razões dos embargos não foram apontadas omissões, obscuridades, contrariedades ou erros materiais a ensejar embargos de declaração. Os embargantes se limitaram a manifestar o inconformismo em relação ao acórdão. Objetivo de rediscutir o mérito, o que não é possível por meio desta via recursal. Carência, no acórdão embargado, dos vícios definidos pelos art. 1.022 do CPC c/c o art. 275 do Código Eleitoral.

Embargos rejeitados.

(TRE-MG-0600942-21.2020.6.13.0160- REI -EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no(a) REI nº 060094221 - LAVRAS – MG - Acórdão de 17/05/2023 - Relator(a) Des. Cassio Azevedo Fontenelle)

Com efeito, os embargos de declaração são admissíveis quando houver obscuridade, contradição ou para suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual deveria se pronunciar o Juiz, de ofício ou a requerimento, ou para corrigir erro material, o que não é o caso dos autos.

Por fim, não se pode reapreciar, em sede de embargos de declaração, questões fático-jurídicas já julgadas e óbices já superados, exceto para sanar omissão, contradição, dúvida ou erro material no julgado, o que não se verifica no caso concreto, razão pela qual, **conheço e rejeito** os presentes embargos de declaração opostos.

É como voto.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Providências a cargo da Secretaria Judiciária e da Informação.

João Pessoa/PB, data da assinatura eletrônica.

ROBERTO D HORN MOREIRA MONTEIRO DA FRANCA SOBRINHO

Relator





Este documento foi gerado pelo usuário 033.***.***-52 em 11/07/2023 16:22:32

Número do documento: 23071019034194700000015773459

<https://pje.tre-pb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23071019034194700000015773459>

Assinado eletronicamente por: ROBERTO D HORN MOREIRA MONTEIRO DA FRANCA SOBRINHO - 10/07/2023 19:03:44